



Área de Conhecimento: Fotografia Área de Concentração: Design e Artes Visuais Sub-área: Fotografia
Vagas: 1
Classe: Auxiliar
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.017634/14-20
1º Renata Voss Chagas
Leia-se:
Unidade: ESCOLA DE BELAS ARTES
Departamento: Expressão Gráfica e Tridimensional
Área de Conhecimento: Fotografia Área de Concentração: Design e Artes Visuais Sub-área: Fotografia
Vagas: 1
Classe: Auxiliar
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.017634/14-20
1º Renata Voss Chagas
2º Telma Cristina Damasceno Silva Fath
Onde se lê:
Unidade: ESCOLA DE BELAS ARTES
Departamento: História da Arte e da Pintura
Área de Conhecimento: Desenvolvimento do Projeto de Decoração Ambiental Área de Concentração: Design Sub-área: Design de Interiores
Vagas: 1
Classe: Auxiliar
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.017619/14-36
1º Larissa Braga de Melo Fadigas
Leia-se:
Unidade: ESCOLA DE BELAS ARTES
Departamento: História da Arte e da Pintura
Área de Conhecimento: Desenvolvimento do Projeto de Decoração Ambiental Área de Concentração: Design Sub-área: Design de Interiores
Vagas: 1
Classe: Auxiliar
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.017619/14-36
1º Larissa Braga de Melo Fadigas
2º Manuela Embiruçu de Araújo

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CAMPUS MACAÉ - PROFESSOR ALOÍSIO
TEIXEIRA

PORTARIA Nº 2.744, DE 14 DE ABRIL DE 2015

A Diretora-Geral do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora Arlene Gaspar, nomeada pela Portaria nº 3.860, de 07/05/2014, publicada no DOU nº 87, de 09/05/2014, no uso de suas atribuições, resolve:
Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 47, de 05 de março de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 44, em 06 de março de 2015 e retificado pelo Edital nº 52, de 11 de março de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 48, de 12 de março de 2015 divulgando, em ordem de classificação, o nome dos candidatos aprovados:

Curso: Medicina
Setor: Saúde da Comunidade e da Família
1º - Thaina Ramos Lessa
2º - Marcelo de Almeida Mayernyik

ARLENE GASPAR

Ministério da Fazenda

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO
E LOTERIAS

CIRCULAR Nº 676, DE 14 DE ABRIL DE 2015

Dá publicidade ao Regulamento do Prêmio Nacional de Monografia do FGTS.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990 alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995, baixa a presente Circular.

1 Divulga o Regulamento do Prêmio Nacional de Monografia do FGTS, instituído pela Resolução nº 763 do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

2 O Regulamento de que trata esta Circular estará disponível no sítio da CAIXA (www.caixa.gov.br) e do FGTS (www.fgts.gov.br), opção "downloads", a partir de 30/04/2015.

3 A solenidade de premiação será realizada na segunda reunião ordinária do Conselho Curador do FGTS, no ano de 2016, na cidade de Brasília-DF, em local a ser divulgado no site do FGTS (www.fgts.gov.br).

4 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FERREIRA CLETO
Vice-Presidente

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 14 DE ABRIL DE 2015

Nº 14.178 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza DANIEL NEUMANN, CPF nº 307.252.278-26, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.179 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza LUIZ HENRIQUE ROCHA RIELLI, CPF nº 220.799.688-31, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.180 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ALLIANCEBERNSTEIN ADMINISTRADORA DE CARTEIRAS (BRASIL) LTDA, CNPJ nº 03.687.117, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.181 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza STRUCTURA INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 21.543.857, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.182 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS S.A., CNPJ nº 21.813.291, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.183 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza JUS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 21.744.796, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.184 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza DIOGO CAJADO DE FREITAS VALLE, CPF nº 336.064.888-90, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.185 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ERIK PEEK Y VAN EYKEN, CPF nº 215.254.508-75, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.186 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza DLM PRIVATE EQUITY GESTÃO DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 22.067.585, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.187 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ARMANDO MOURA COSTA NETO, CPF nº 219.942.108-26, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 14.188 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza RODRIGO IVAN ASSUMPÇÃO, CPF nº 279.595.168-12, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.559, DE 14 DE ABRIL DE 2015

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado (Recof) e a Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 422 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Os arts. 3º e 11 da Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ..?.....
?.....
VIII - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), apurado no último dia do mês anterior ao do protocolo do pedido de habilitação;

IX - tenha realizado, no exercício fiscal anterior ou nos 12 (doze) meses anteriores à apresentação do pedido de habilitação, no mínimo 100 (cem) operações de comércio exterior (conjunto de importações e exportações efetivas), cujo somatório dos valores da corrente de comércio exterior seja em montante igual ou superior a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

....." (NR)
"Art. 11. ...?.....
§ 1º
?.....
IV - apresentar, a cada 3 (três) anos após a habilitação ao programa, um novo relatório de auditoria de seus controles internos.
....." (NR)

Art. 2º Os arts. 5º, 6º, 16, 40 e 48 da Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º
?.....
II - possuir patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
?....." (NR)

"Art. 6º
I - exportar produtos industrializados resultantes dos processos mencionados no art. 2º no valor mínimo anual equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total das mercadorias importadas ao amparo do regime, no mesmo período, e não inferior a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América); e
....." (NR)

"Art. 16.
?.....
§ 4º Na hipótese de descumprimento dos requisitos e das condições previstos no inciso V do art. 5º, fica o beneficiário, diretamente ou por intermédio de seus estabelecimentos autorizados ou fornecedores co-habilitados, excluído dos procedimentos referidos no § 1º do art. 21, no art. 22 e no § 6º do art. 29, até que seja comprovada a adoção das providências necessárias à regularização ou a apresentação de recurso administrativo.
?....." (NR)

"Art. 40. ...?.....
§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, para efeito de cálculo dos tributos devidos, as mercadorias constantes do estoque serão relacionadas às declarações de admissão no regime ou às correspondentes notas fiscais de aquisição no mercado interno, inclusive de transferência entre beneficiários, com base no critério contábil PEPS, observados os efeitos da opção pela ordem de prioridade pelo beneficiário do regime conforme disposto nos §§ 2º e 3º do art. 48, se for o caso.
....." (NR)

"Art. 48. ...?.....
§ 1º A exportação de produto, a reexportação de mercadoria admitida no regime ou a prestação de serviço de manutenção ou reparo a cliente sediado no exterior, utilizando mercadorias admitidas no regime de que trata esta Instrução Normativa e em outros regimes suspensivos, enseja a baixa simultânea dos correspondentes tributos suspensos.
§2º Na aplicação do critério PEPS a que se refere o caput, o beneficiário do regime poderá optar pela seguinte ordem de prioridade, de acordo com os saldos existentes nas contas de mercadorias:

I - nas operações de exportação, débito na conta de quantidade e débitos nas contas de tributos suspensos sobre as contas de estoque de mercadorias importadas com suspensão tributária; e
II - nas operações no mercado interno, débito na conta de quantidade sobre as contas de estoque de mercadorias adquiridas no mercado interno ou em regime comum de importação.
§ 3º Para a aplicação do disposto no inciso I do § 2º, os débitos nas contas de quantidade e tributárias relativamente às exportações vinculadas a ato concessório de Drawback poderão recair preferencialmente sobre as mercadorias importadas nesse regime.